


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**
**VARA REG.SUL1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER**

Av. Sapopemba, 3740, sala 05- térreo, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone: (11) 3489-4658, São Paulo-SP - E-mail: frvlprudenteviolodom@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

Processo Digital n°: **1500119-26.2024.8.26.0007**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2002574/2024 - 08ª DEL.DEF.MUL. SAO MATEUS, 29264050 - 08ª DEL.DEF.MUL. SAO MATEUS, 2002574 - 08ª DEL.DEF.MUL. SAO MATEUS**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE**  
 Vítima: **Adriana Sabino de Oliveira**  
 Artigo da Denúncia: **\***

Aos 07 de maio de 2025, às 16:10h, na sala de audiências da Vara Reg.Sul1 de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher do Foro Regional IX - Vila Prudente, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **ANA RITA ANDRES AMARO**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, na ação penal que a **JUSTIÇA PÚBLICA** move contra **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE**. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do(a) Promotor(a) de Justiça, o(a) **Dr(a). Carol Reis Lucas Vieira da Ros**, do réu e do(a) Defensor(a) do réu, o(a) **Dr(a). Marcio Araujo Neves**, além da vítima. Iniciados os trabalhos, foram colhidos, as declarações da vítima e o interrogatório. **Encerrada a instrução, pelas partes não foram requeridas diligências. A seguir, foi concedida vista às partes para debates orais, sendo iniciado pelo Ministério Público, e, na sequência, pela Defesa. Ato contínuo, foi proferida a sentença que segue:** "Vistos. **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE** qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 21 do Decreto-lei 3688/4, porque dia, horário e local descrito na denúncia, nesta capital no âmbito da violência doméstica contra a mulher, praticou vias de fato contra a sua ex-esposa Adriana Sabino Magnante. Recebida a denúncia. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Afastada a absolvição sumária. Durante o curso da instrução foi ouvida a vítima e ao final o réu foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu. Por sua vez, a combativa Defesa aduziu que as provas produzidas não são hábeis a amparar o decreto condenatório. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal visando apurar a prática da contravenção penal de vias de fato. A ação deve ser julgada improcedente. A vítima disse que o acusado lhe agrediu com socos, mas não se realizou exame de corpo de delito. O réu negou os fatos. Diante desse quadro duvidoso, comprometida ficou a certeza da autoria, imprescindível ao decreto condenatório. Como é consabido, as provas produzidas em inquérito policial e não ratificadas em juízo, sem o crivo do contraditório judicial, desservem ao propósito condenatório. Verificamos que a houve foi uma briga generalizada não podendo apurar como foi que se deu a dinâmica dos fatos. Consoante preceito insculpido no art. 155 do Diploma Processual Penal, é defeso ao magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O fato de terem sido realizadas atividades com a finalidade de elucidar-se a autoria do delito não dispensa a acusação de produzir, sob o crivo do contraditório, prova firme e segura da responsabilização do denunciado pelos fatos descritos na petição inicial, nos termos do artigo 156 do Diploma Processual Penal, cuja detida análise impõe, diante da sistemática processual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

VARA REG.SUL1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER

Av. Sapopemba, 3740, sala 05- térreo, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:

(11) 3489-4658, São Paulo-SP - E-mail: frvlprudenteviolodom@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

penal vigente e do princípio da presunção de inocência, a absolvição do réu. Oportuna transcrição jurisprudencial: "Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e extreme de dúvida, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia" (JUTACRIM - SP 17/149). Frise-se que o direito penal não se coaduna com juízos hipotéticos e superficiais. Imprescindível estruturar, pois, o decreto condenatório em robustos elementos de prova, existentes nos autos, sobre a real e efetiva participação do agente na prática da infração penal, do que não se cogita na hipótese. A dúvida, remanescendo nos autos, é autorizadora da absolvição. Verificamos que neste caso temos versões diferentes, pois a vítima alega que réu deu um soco no rosto, mas as fotografias juntadas aos autos comprovam a versão apresentada pelo acusado que somente segurou a vítima para que esta não lhe agredisse. Portanto, diante desse contexto, extrair conclusão segura quanto à demonstração da responsabilidade penal implica mero exercício de dedução não amparado pelo quadro probatório. A prova é frágil e apenas indiciária, não servindo de base ao decreto condenatório. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal movida pela **JUSTIÇA PÚBLICA** e, em consequência **ABSOLVO** o acusado **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE**, qualificado nos autos, da imputação contida nos artigos artigo 21 do Decreto-lei 3688/41 e artigo 331 do Código Penal o que faço com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para acusação e defesa a sentença penal, expeçam-se as comunicações de praxe. Posteriormente, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Nada mais. Eu, Wesley Santos Oliveira, digitei.